

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202200005003049

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL

ASSUNTO: AUXÍLIO FINANCEIRO - ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO

**DESPACHO Nº 671/2022 - GAB**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. AUXÍLIO FINANCEIRO. NATUREZA CONTRAPRESTACIONAL. PROPORCIONALIZAÇÃO. DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE FORMAL. SANEABILIDADE DO VÍCIO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os presentes autos sobre o **Ofício nº 1143/2022 - SEAD** (000027402923), por meio do qual o senhor **Thiago Augusto Paiva de Araújo**, CPF nº 010.965.611-31, estagiário de pós-graduação da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, questiona os critérios utilizados para o cálculo do auxílio financeiro pago a título de bolsa-estágio na competência do mês de janeiro do ano de 2022.

2. Narra que iniciou suas atividades no dia 13 de janeiro de 2022, totalizando 19 (dezenove) dias de trabalho, uma vez que o mês de janeiro é composto de 31 (trinta e um) dias, o que equivaleria a R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais); entretanto, alega que foram pagos, apenas, 18 (dezoito) dias de trabalho, totalizando R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), de forma a ser subtraído, indevidamente, o pagamento de 1 (um) dia de trabalho. Juntou o contracheque (000027406910).

3. Por meio do **Despacho nº 319/2022 - SEAD/ADSET** (000028618647), a instrução probatória foi complementada pelo requerente, que anexou a folha de frequência do mês de janeiro de 2022 (000028619339).

4. Em resposta, a Gerência de Gestão Institucional da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do **Despacho nº 229/2022 - PGE/GGP** (000027426204), alegou que o cálculo impugnado está correto, uma vez que todos os cálculos relativos a folha de pagamento são feitos considerando-se o mês comercial como de 30 (trinta) dias, independentemente da quantidade efetiva de número de dias do mês (28, 29, 30 ou 31). Mencionou o art. 88, § 2º, da Lei estadual nº 20.756/2020, aplicável por analogia, que dispõe que o valor diário da remuneração ou subsídio dos servidores públicos estaduais deve ser calculado dividindo-se o valor da retribuição pecuniária mensal por 30 (trinta).

5. Foi, então, proferido nos autos o **Despacho nº 394/2022 - SEAD/ADSET** (000029245774), assinado pelo requerente, reiterando as alegações pela incorreção do cálculo, apresentando o número de dias trabalhados em lista de contagem.

6. Em retorno dos autos à Gerência de Gestão Institucional foi proferido o **Despacho nº 766/2022 - PGE/GGP** (000029580149), que manteve as razões pela correção do cálculo.

7. É o relatório.

8. Preliminarmente, ressalta-se que o presente processo ostenta irregularidade formal, uma vez que o senhor Thiago Augusto Paiva de Araújo, na condição de requerente, veiculou suas pretensões pessoais por meio de despachos por si próprio assinados e proferidos "em nome" da Procuradoria Setorial em que exerce suas funções. Tal foi o que ocorreu com o **Despacho nº 319/2022 - SEAD/ADSET** (000028618647), utilizado para complementar a instrução probatória, e com o **Despacho nº 394/2022 - SEAD/ADSET** (000029245774), utilizado para pedido de reconsideração.

9. Trata-se, à evidência, de incorreção, uma vez que os despachos são pronunciamentos proferidos por agente público nessa condição, ou seja, atuando de forma impessoal, em nome da Administração; entretanto, forte no princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, considerar-se-ão os mencionados despachos como exercício do direito de petição (art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a", e LV, da Constituição Federal).

10. Superado esse ponto, passa-se, efetivamente, à análise da questão.

11. O contrato de estágio é regido pela Lei federal nº 11.788/2008 que, em seu art. 1º, dispõe tratar-se de *"ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos"*. Sobre remuneração, dispõe a referida lei:

*"Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório."*

12. No Estado de Goiás, vigoram os seguintes decretos:

*Decreto estadual nº 9.496/2019, que dispõe sobre a concessão de estágio de estudantes no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.*

*Decreto estadual nº 9.618/2020, que institui o Programa de Estágio de Pós-Graduação, lato ou stricto sensu, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.*

13. No presente caso, pelo critério da especialidade, aplicam-se as disposições do Decreto estadual nº 9.618/2020, que em seu art. 5º e parágrafo único, prevê:

*"Art. 5º O estudante em estágio de ensino superior de pós-graduação terá direito a bolsa e a auxílio-transporte **como contraprestação** de sua atuação.*

*Parágrafo único. O auxílio-transporte será pago com a bolsa-estágio, pecuniariamente, em **valor proporcional** aos dias **efetivamente estagiados**." (g. n.).*

14. A reger o caso está também a Instrução Normativa nº 05 - GAB/2021<sup>1</sup>, que regulamenta o Programa de Estágio de Pós-Graduação, *lato ou stricto sensu*, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, instituído pelo Decreto estadual nº 9.618, de 20 de fevereiro de 2020, e que, em seu art. 29, prevê:

*"Art. 29 O **pagamento do auxílio financeiro** e do auxílio transporte será **proporcional à frequência mensal cumprida**, comprovada por meio de relatório de frequência, conforme inciso VIII do art. 17 desta Instrução Normativa." (g. n.).*

15. Do Anexo I da Instrução Normativa nº 05 - GAB/2021, colhe-se que o valor integral da bolsa é, atualmente, de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

16. Pois bem. Da instrução processual constata-se que a divergência existente pode ser assim resumida: para o requerente, como ele iniciou suas atividades no dia 13 de janeiro de 2022 e como o mês de janeiro possui 31 (trinta e um) dias, o valor a lhe ser pago deveria ser o valor diário da bolsa multiplicado por 19 (dezenove), uma vez que, de 13 de janeiro a 31 de janeiro, contam-se 19 (dezenove) dias. Por outro lado, para a Gerência de Gestão Institucional, qualquer mês deve ser considerado como de 30 (trinta) dias, uma vez que a legislação não faz distinção entre o efetivo número de dias de cada mês. Assim, dever-se-ia considerar o mês de janeiro de 2022 como de 30 (trinta) dias, tendo o requerente laborado apenas 18 (dezoito) dias, uma vez que o dia 31 de janeiro não seria considerado.

17. Razão assiste ao requerente. Explico.

18. Do art. 12 da Lei federal nº 11.788/2008 c/c art. 5º, *caput* e parágrafo único, do Decreto estadual nº 9.618/2020 e art. 29 da Instrução Normativa nº 05 - GAB/2021, constata-se que o **auxílio financeiro pago a título de bolsa de estágio ostenta nítida natureza contraprestacional** pelas atividades prestadas e **deve ser pago proporcionalmente** aos dias **efetivamente** trabalhados.

19. Nesse contexto, a forma de cálculo do valor devido no início ou término de vigência do contrato de estágio, caso estes eventos ocorram durante um período mensal incompleto, não se confunde com a forma de cálculo do valor devido durante a regular vigência do contrato. **É que, quando se trata de mês incompleto, o auxílio financeiro precisa ser proporcionalizado aos dias efetivamente**

**trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração**, donde se afigura incorreta a utilização, de forma estanque, do mês comercial de 30 (trinta) dias.

20. Assim, ainda que, regularmente, o valor do auxílio financeiro pago a título de bolsa de estágio seja de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais no caso de 100% (cem por cento) de frequência, independentemente de o mês possuir 28, 29, 30 ou 31 dias, **em situações de meses em que não haja 100% (cem por cento) de frequência não se pode considerar todos os meses como de 30 (trinta) dias.**

21. Dispõe o art. 88, § 2º, da Lei estadual nº 20.756/2020, invocada pela Gerência de Gestão Institucional como razão de decidir, por aplicação analógica:

*"Art. 88. A retribuição pecuniária mensal pelo exercício de cargo público é fixada em lei, sob a forma de:*

*(...)*

*§2º O valor diário da remuneração ou subsídio obtém-se dividindo-se o valor da retribuição pecuniária mensal por 30 (trinta)." (g. n.)*

22. Este é o critério para se encontrar o valor diário e, aqui sim, deve ser considerado o mês comercial. **Obtido o valor diário padrão, este deve ser multiplicado pelo número de dias efetivamente trabalhados.**

23. Assim, se se dividir o valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por 30 (trinta), tem-se o valor diário de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, que, multiplicado pelos 19 (dezenove) dias efetivamente trabalhados, **resultam em R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), valor encontrado pelo requerente.**

24. Assim também dispõe o art. 64 da Consolidação das Leis do Trabalho, também passível de aplicação analógica:

*"Art. 64 - O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 58, por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração.*

*Parágrafo único - Sendo o número de dias inferior a 30 (trinta), adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês." (g. n.)*

25. No presente caso, partindo-se do valor mensal padrão de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dividido por 30 (trinta) x 6 horas, tem-se R\$ 3.000,00 / 180 = R\$ 16,66666666666667 por hora. Tendo o requerente trabalhado 19 (dezenove) dias por 6 (seis) horas, tem-se 19 x 6, num total de 114 horas de trabalho. Como cada hora equivale a 16,66666666666667, tem-se 16,66666666666667 x 114 = **R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), mesmo valor encontrado pelo requerente.**

26. Em face do exposto, reconhece-se como correto o valor total de **R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), devido ao requerente a título de auxílio-financeiro na competência do mês de janeiro de 2022, correspondente a 19 (dezenove) dias efetivamente trabalhados.**

27. Orientada a matéria, remetam os autos à **Gerência de Gestão Institucional da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] Disponível em <<https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Instrucaonormativa/2021/Instrucao5.pdf>>, acesso em 12/05/2022, às 13h48.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 16/05/2022, às 16:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000030013313 e o código CRC 26AA982C.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200005003049



SEI 000030013313